HABEAS CORPUS Nº 503.472 - RS (2019/0100976-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CÍNTIA LUZZATTO - RS054216 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIS MAURICIO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS MAURICIO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 0223177-72.2018.8.21.7000 e Embargos Infringentes n. 0022605-66.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que Juiz da execução postergou a análise de infração praticada pelo paciente no curso de seu livramento condicional.

Inconformado, o *Parquet* interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual. O Tribunal, então, deu provimento ao recurso, por maioria, para determinar que o Juiz da execução designe audiência de justificação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 105):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE O GOZO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.*
>
> *A prática de fato definido como crime doloso no curso do livramento condicional enseja, além da suspensão do benefício até o julgamento definitivo do novo crime, o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, devendo ser realizada audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2°, da Lei de Execução Penal.*
>
> *RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.*

Insatisfeita, a defesa opôs Embargos Infringentes, os quais foram desacolhidos, conforme a ementa (e-STJ fl. 146):

> *EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.*
> *- A prática de crime doloso durante a execução da pena, consoante o disposto no art. 52 da LEP, constitui falta grave, sujeitando o apenado aos respectivos consectários legais. Conduta delitiva no curso do livramento condicional. Imprescindível, contudo, sua prévia oitiva, devendo o Magistrado da Vara de Execuções Penais designar data para a realização de audiência de Justificação. Embargos Infringentes desacolhidos. Por maioria.*

Nesta impetração, a Defensoria Pública alega que, para apuração de infração cometida no decorrer do livramento condicional, deve-se aguardar o trânsito em julgado de sentença eventualmente condenatória, sob pena de afronta ao princípio da presunção da inocência, bem como do princípio da tipicidade, por violarem o art. 86 do CP e art. 145 da LEP, prescindindo, assim, de audiência de justificação.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a cassação do acórdão coator.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Segundo o próprio art. 145 da LEP, praticado pelo liberado

outra infração penal, o Juiz poderá suspender o curso do livramento, mesmo antes da decisão final.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator